

**Portaria CNMP-CN nº 00065, de 29 de março de 2017.**

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e embasado na Sindicância nº 0.00.000.000448/2016-07 e na Correição Extraordinária nº 0.00.000.000463/2016-47,

**RESOLVE:**

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Procuradora da República Maria Marília Oliveira Calado, membro do Ministério Público Federal, imputando-lhe os fatos a seguir expostos:

 No período de 18 de março a 4 de novembro de 2016, no Estado de Pernambuco, a Procuradora da República **Maria Marília Oliveira Calado**, de forma consciente e voluntária, deixou de comparecer em diversos dias úteis ao expediente forense da Procuradoria da República de Garanhuns/PE, onde estava lotada, e atuou com falta de zelo no desempenho de sua função, notadamente em razão da morosidade na instrução de procedimentos extrajudiciais de sua responsabilidade.

 Apurou-se que a Procuradora da República **Maria Marília Oliveira Calado**, lotada no ofício da Procuradoria da República em Garanhuns/PE, em pleno exercício da função pública, cursou como aluna regular durante os dois semestres letivos de 2016, o curso de Medicina na Universidade Federal de Pernambuco, *campus* da cidade de Recife, distante aproximadamente 230 km de seu local de lotação.

 Durante esse período de pouco mais de 8 meses, que se estendeu de 7 de março de 2016 (início do período letivo) a 10 de novembro de 2016 (suspensão das aulas em razão da ocupação dos prédios da Universidade), a Procuradora da República **Maria Marília Oliveira Calado** deixou de comparecer ao expediente forense da Procuradoria da República de Garanhuns/PE em 36 (trinta e seis) dias úteis, quando esteve presente nas aulas do curso de Medicina na cidade de Recife/PE, sem estar regularmente afastada de suas funções.

 As informações de frequência remetidas pela unidade acadêmica demonstram que a aluna compareceu à Universidade para atender às aulas do curso de medicina, em detrimento do exercício de sua função pública, nos seguintes dias úteis, num total de 36 (trinta e seis), em que deveria estar na Procuradoria desempenhando as suas funções: 18/03, 28/03, 30/03, 31/03, 01/04, 08/04, 14/04, 15/04, 09/05, 20/05, 23/05, 27/05, 03/06, 06/06, 07/06, 08/06, 10/06, 17/06, 27/06, 28/06, 01/07, 05/07, 12/08, 05/09, 06/09, 08/09, 09/09, 12/09, 23/09, 26/09, 07/10, 10/10, 11/10, 17/10, 03/11 e 04/11.

 Registre-se também, que, no curso da licença médica concedida nos períodos de 30/05/16 a 23/06/16 e de 15/08/16 a 22/08/16, a Procuradora da República compareceu diversas vezes à Universidade, frequentando aulas nos dias: 30/05, 03/06, 06/06, 07/06, 08/06, 10/06, 17/06, 15/08, 16/08, 18/08, 19/08 e 22/08 (vide fls. 486 e seguintes), o que constitui indicativo de que a sua inaptidão temporária era inusitadamente apenas para o trabalho.

 Apurou-se que a Procuradora ausentava-se, com frequência, em dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores ao início e/ou encerramento de seus afastamentos legais, com a intenção, a toda evidência, de “imprensar” a semana, somando afastamentos legais com faltas isoladas.

 A conduta da Procuradora da República de imprensar dias úteis de trabalho para frequentar a Universidade constitui conduta incompatível com a natureza do cargo que exerce, bem como caracteriza o descumprimento do dever legal de cumprir o expediente forense, além de ter impactado negativamente a regularidade do ofício, notadamente a tramitação efetiva dos feitos extrajudiciais.

 Os elementos colhidos pela equipe de Correição Extraordinária realizada no 2º Ofício da Procuradoria da República de Garanhuns demonstram que a unidade apresentou morosidade e paralisação, por longos períodos, na tramitação dos seguintes procedimentos, consoante dados colhidos por amostragem:

* Procedimentos Administrativos: 1.26.005.000104/2013-35, 120/2015-90 e 0062/2015-02, 278/15-60.
* Inquéritos Civis: 1.26.005.000172/2013-02, 1.26.005.000033/2014-51, 1.26.005.000179/2013-16, 1.26.005.000166/2013-47, 167/2013-91, 242/2015-86, 0024/12-07, 94/2013-38, 173/13-49, 022/15-52 e 38/15-65.
* Procedimentos Investigatórios Criminais 1.26.005.000085/2013-47 e 1.26.005.000084/2013-01.

 A conduta da Procuradora da República **Maria Marília Oliveira Calado**, de deixar de designar tempestivamente as diligências úteis e necessárias ao desenvolvimento das investigações, constitui falta de zelo no desempenho da função.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada dos fatos imputados, o descumprimento dos deveres legais de comparecer ao expediente forense e de atuar com zelo no desempenho da função, dispostos noartigo 236, incisos V e IX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, pela Procuradora da República MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO, sujeitando-a à sanção disciplinar de censura, prevista no artigo 240, inciso II, da referida Lei Complementar, e ao desconto dos vencimentos relativos às faltas ao serviço, em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do Código Civil).

3. Determinar a distribuição do feito a um Conselheiro Relator, conforme artigo 89, parágrafo 1º, e artigo 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), para a citação da processada e condução do processo administrativo disciplinar.

4. Determinar o apensamento da Sindicância nº 0.00.000.000448/2016-07 e da Correição Extraordinária nº 0.00.000.000463/2016-47 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

5. Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator.

6. Determinar, em atenção à nova redação do artigo 77, §2º, do RICNMP, aprovada na sessão do Conselho Nacional do Ministério Público de 28 de março de 2017, a submissão da instauração do feito a referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência, notificando-se pessoalmente a acusada, para realizar sustentação oral, se assim o desejar.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público